ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-460/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5155/2014
PROTOCOLO	**:**	1295889
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	**:**	MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ACÓRDÃO RECORRIDO	**:**	ACÓRDÃO-00/730/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. RESCISÃO DO JULGADO.

A procedência do pedido de revisão implica a rescisão do julgado contra o qual foi formulado o pedido.

ECONOMIA PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DE ATOS PARA NOVO JULGAMENTO.

Decidida a procedência do pedido de revisão, com a consequente rescisão do julgado, podem ser aproveitados, por medida de economia processual, os atos processuais necessários para, em julgamento sequencial, solucionar a matéria originária.

NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA ORIGINÁRIA. EFEITOS.

O novo julgamento da matéria originária, na sequência do julgamento do pedido de revisão, produz, além da economia processual, os efeitos de dar-lhe imediata e final solução no âmbito do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em:

I - conhecer e julgar procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Manoel Roberto Ovídio, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Paranaíba e a função de gestor da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer daquele Município, e, em consequência rescindir os termos dispositivos dos itens **1** e **2** do Acórdão AC00-S.SESS-00730/ 2011, de 14 de setembro de 2011, do Tribunal Pleno;

II - julgar também a matéria originária e constitutiva do Processo TC/2664/2009, com o aproveitamento, por medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade, e dar a este novo julgamento os efeitos de:

a) declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba, exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Manoel Roberto Ovídio, consoante a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir a multa aplicada pelos termos dispositivos do item **2** do Acórdão AC00-S.SESS-00730/ 2011 ao Sr. Manoel Roberto Ovídio, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Paranaíba e a função de gestor da Fundação identificada no inciso **I**, considerando que não é juridicamente factível subsistir a penalidade então aplicada, em virtude de que, da declaração de regularidade da prestação de contas inscrita nos termos

dispositivos da alínea ***a*** do inciso **II** deste Acórdão, resultou descaracterizada a infração.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o procedimento do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS na qualidade de Gestor da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer do Município de Paranaíba, em que o Requerente, representado por sua advogada, manifesta-se inconformado com as convicções do Acórdão n. 00/0730/2011, prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que no julgamento da Prestação de Contas da Fundação, relativa ao exercício de 2008*"declarou-a irregular e não aprovada; e cominou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS"*.

O pedido consta das razões e documentos integrantes da peça n. 1 – Ofício de Encaminhamento, do qual consta também o Despacho Presidencial de seu recebimento amoldado de Recurso Ordinário para Pedido de Revisão em atenção ao princípio da fungibilidade, diante da verificação de que o prazo para o manejo da primeira pretensão já se encontrava fluído.

Com efeito, a síntese das alegações do Requerente pode ser sumariada com a circunscrição dos seguintes parâmetros:

> *"A falta de remessa do documento apontado como ausente decorreu de lapso, o que ora é suprido por meio do envio de cópia Decreto n. 2.639 de 15 de outubro de 2008, que "Dispõe sobre o Encerramento do Exercício Financeiro de 2008 e dá outras providências" da Prefeitura Municipal de Paranaíba, bem como da Portaria n° 06 de 30 de dezembro de 2.008, que "Dispõe sobre Cancelamento de Restos a Pagar inscritos no Exercício de 2.007 e dá outras providências", cujos elementos entendeu que têm o condão de sanar a irregularidade que deu causa à rejeição da Prestação de Contas do exercício de 2008, não havendo mais óbice para que a mesma seja julgada regular com a exclusão da penalidade imposta".*

Os elementos do pedido foram submetidos ao crivo de apreciação do Corpo Técnico, o qual acenou em sua Análise Conclusiva retratada na peça n. 3 para a pertinência das ponderações feitas pelo Requerente, traçando os seguintes posicionamentos:

> *" O motivo que levou o Tribunal de Contas a se manifestar pela não aprovação do Balanço Geral da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba/MS, referente ao exercício de 2008, e pela aplicação de multa regimental correspondente a 100 (cem) UFERMS, foi à constatação da prática de atos com infração à norma legal de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, concernente à ausência de instrumento legal para o cancelamento de Restos a Pagar –despesa processada/2007, no valor de R$ 1.190,00.*
>
> *As justificativas apresentadas pelo recorrente podem ser relevadas por este Tribunal, tendo em vista está devidamente comprovado o cumprimento da legislação concernente ao instrumento legal para o cancelamento de Restos a Pagar.*
>
> *Ainda, anexou cópia de documento probante do Decreto n. 2.639 de 15 de outubro de 2008, que "Dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro de 2008 e dá outras providências" da Prefeitura Municipal de Paranaíba, portanto, com a juntada do sobredito decreto, está provado "quantum satis todo o expendido".*
>
> *Desse modo, esta inspetoria entende que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente são suficientes e contam com a devida consistência jurídica para o esclarecimento da falha*

apontada, portanto ditos argumentos elidem os fundamentos da decisão ora guerreada".

(Análise Conclusiva – peça 3).

Por seu turno, a Procuradoria de Contas pronunciou-se via Parecer da peça n. 4 pondo-se ao lado das posições do Corpo Técnico, com a opinião de que as alegações e documentos da instrução do pedido são suficientes para alterar o resultado do julgamento, na medida em que expurgaram os motivos ensejadores do resultado entregue via Acórdão combatido, propiciando assim a que a Prestação de Contas seja aprovada com a isenção da multa imposta, cujo entendimento assim restou consignado:

> *"No Mérito. De efeito, em análise das razões aduzidas e documentos carreados na peça recursal, constata-se o saneamento da irregularidade que deu causa a não aprovação da prestação de contas do Balanço Geral de 2008, razão pela qual o recurso merece ser acolhido.*
>
> *Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Manoel Roberto Ovídio, em face do Acordão n. 00/0730/2011".*
>
> (Parecer do Ministério Público e Contas – peça 4).

É o Relatório.

V O T O

Examinando as ponderações e documentos juntados ao pedido, chego aos mesmos entendimentos externados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e no Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas acima transcritos, na medida em que para negar aprovação à prestação de contas, o único senão apontado no julgamento combatido, consistiu em considerar ausente a comprovação do instrumento legal que autorizou o cancelamento de Restos a Pagar – despesa processada no exercício de 2007, da quantia de R$1.190,00, cuja anomalia restou expurgada com as ponderações e comprovação documental feitas no pedido.

Assim ocorrendo, mercê da comprovação satisfatória da superação do sobredito entrave pelo Requerente, aliada aos apropriados posicionamentos do Corpo Técnico e da Procuradoria de Contas, tenho como despiciendo alongar a discussão do tema com outras considerações teóricas que não lograriam ir além de mero *bis in idem*, adoto os referidos posicionamentos como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e da formação da convicção para dar ao pedido o seu almejado desate, que no caso deve ser julgado procedente.

Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições do Corpo Técnico e as observações e opinião do Ministério Público de Contas, propondo ao Colendo Plenário que o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. José Garcia de Freitas seja julgado procedente, para rescindir *in totum* as convicções e comandos do Acórdão recorrido n. 00/0730/2011, e, via de consequência, desde logo, com fulcro no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2012, que seja proferido novo julgamento da matéria, desta feita, para declarar regular e aprovada a Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer do Município de Paranaíba, relativa ao exercício de 2008, da Gestão do Requerente, o qual, em consequência fica isento da multa imposta, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, via procedimentos cabíveis à espécie.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e julgado procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Manoel Roberto Ovídio, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Paranaíba e a função de gestor da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer daquele Município, e, em consequência rescindir os termos dispositivos dos itens **1** e **2** do Acórdão AC00-S.SESS-00730/ 2011, de 14 de setembro de 2011, do Tribunal Pleno;

II - julgar também a matéria originária e constitutiva do Processo TC/2664/2009, com o aproveitamento, por medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade, e dar a este novo julgamento os efeitos de:

a) declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba, exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Manoel Roberto Ovídio, consoante a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir a multa aplicada pelos termos dispositivos do item **2** do Acórdão AC00-S.SESS-00730/ 2011 ao Sr. Manoel Roberto Ovídio, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Paranaíba e a função de gestor da Fundação identificada no inciso **I**, considerando que não é juridicamente factível subsistir a penalidade então aplicada, em virtude de que, da declaração de regularidade da prestação de contas inscrita nos termos dispositivos da alínea ***a*** do inciso **II** desta Decisão, resultou descaracterizada a infração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator